

4 — O agente de execução substituto é indicado de entre os nomes constantes de lista elaborada pela Ordem.

Artigo 9.º

Regime de substituição após liquidação

1 — O agente de execução substituto nomeado após liquidação fica submetido ao regime previsto no artigo 178.º do EOSAE.

2 — Logo que a liquidação de cada processo esteja concluída, o processo é transferido para o agente de execução substituto, sem prejuízo da posterior transferência dos valores que venham a ser apurados.

3 — É transferido para o agente de execução substituto, mediante a apresentação de certidão emitida pela CAAJ:

a) O valor disponível existente no processo antes do bloqueio das contas-cliente do agente de execução, após a liquidação global dos processos a cargo do agente de execução;

b) O valor disponível no processo que deu entrada após o bloqueio das contas-cliente do agente de execução, após a liquidação do respetivo processo;

c) A qualidade de fiel depositário dos bens entregues ao liquidatário no respetivo processo.

4 — As verbas a creditar nas contas-cliente após o respetivo bloqueio são entregues ao agente de execução substituto nos termos da alínea b) do n.º 3.

Artigo 10.º

Contagem de prazos

Todos os prazos deste Regulamento são contados de forma seguida sem desconto de sábados, domingos ou feriados, passando para o dia útil seguinte se terminarem num destes dias.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

310018374

Aviso n.º 14633/2016

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o Presidente da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) torna público que o Órgão de Gestão mediante a deliberação n.º 514/2016, de 2 de novembro de 2016, discutiu e aprovou o presente projeto com vista à regulamentação da forma de gestão dos fundos provenientes da caução prestada pelos agentes de execução ou sociedade de agentes de execução e do procedimento de prestação de caução, em cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 10 do artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

Mais deliberou, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter o aludido projeto a consulta pública, para recolha de contributos, pelo período de 30 dias.

As respetivas sugestões devem ser apresentadas dentro do período acima referido, através de requerimento dirigido à CAAJ, remetido via postal para a morada da sede, ou por correio eletrónico para o endereço caaj@caaj.pt.

11 de novembro de 2016. — O Órgão de Gestão, *Hugo Lourenço* — *Victor Calvete*.

Regime de Prestação de Caução por Agentes de Execução e Sociedades de Agentes de Execução

Projeto

Artigo 1.º

Formas de prestação de caução

1 — Os agentes de execução e sociedades de agentes de execução que atinjam os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º do EOSAE devem prestar caução que garanta o pagamento das despesas decorrentes da liquidação dos processos a seu cargo, sempre que a mesma se vier a mostrar necessária.

2 — A caução pode ser prestada através de depósito em conta aberta pela CAAJ, nos termos a seguir regulados, ou através de garantia bancária, à primeira solicitação, de valor equivalente ao do depósito, sem

prazo e que assegure liquidez imediata, segundo modelo a aprovar por aquela Comissão.

Artigo 2.º

Conta bancária

1 — O valor da caução, no montante que vier a ser fixado, deve ser depositado em conta da CAAJ, aberta junto do Instituto de Gestão da Tesouraria do Crédito Público, EP (IGCP).

2 — Os dados necessários para o referido depósito serão oportunamente publicitados nos sites da CAAJ e da OSAE.

Artigo 3.º

Movimentação da conta bancária

1 — A conta referida no artigo antecedente deve ter a natureza de contra conjunta, podendo ser movimentada por um dos membros do órgão de gestão da CAAJ e por um membro designado pela OSAE, que intervirá na conta bancária como autorizado.

2 — A conta em causa será exclusivamente movimentada a débito para suportar o pagamento das despesas decorrentes da liquidação, e, a crédito, com os depósitos e reembolsos efetuados pelos agentes de execução e sociedades de agentes de execução.

Artigo 4.º

Remuneração da conta bancária

1 — A CAAJ pode fazer as aplicações financeiras ou outras que considere de maior rentabilidade, nos termos previstos para a rentabilidade das contas abertas junto do IGCP, desde que tal aplicação não comprometa o fim a que se destina a caução.

2 — Nos termos da lei, os juros gerados pela conta são receita do fundo de garantia dos agentes de execução.

Artigo 5.º

Momento do pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a caução é devida logo que o agente de execução ou sociedade atinja o número de processos referido no n.º 1 do artigo 174.º do EOSAE.

2 — Tal pagamento deve ser efetuado, ou reforçado o anterior, através de depósito na conta referida no artigo 2.º, no prazo de 30 dias após ser atingido o número de processos legalmente previstos.

3 — O valor da caução é revisto até 31 de dezembro de cada ano.

4 — Os agentes de execução ou sociedades que tenham de prestar a caução relativa a 2016, devem depositar metade do valor apurado a 31 de dezembro de 2016, nos 30 dias seguintes ao do seu apuramento, devendo depositar o remanescente, atualizado em função do valor devido para 2017, no prazo previsto no n.º 2.

5 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a CAAJ pode autorizar o pagamento do valor da caução em prestações, desde que requerido no prazo de pagamento voluntário.

Artigo 6.º

Utilização da caução

1 — O valor da caução será utilizada para liquidação dos processos do agente de execução que a prestou, se tal liquidação vier a ocorrer.

2 — No caso referido no número anterior, o agente de execução objeto de liquidação não fica dispensado de suportar o valor desta no que exceda o valor da caução prestada.

Artigo 7.º

Devolução da caução

1 — O montante da caução será devolvido logo que haja cessação da atividade do agente de execução ou dissolução da sociedade de agentes de execução, se não houver lugar a liquidação.

2 — Havendo liquidação, a caução apenas será devolvida finda esta, se houver saldo positivo a favor de quem a prestou.

3 — O valor excedente da caução em cada ano, se o houver, em função da atualização dos processos recebidos pelo agente de execução ou sociedade de agentes de execução que a prestou, será devolvido no prazo de 30 dias após prova da existência de tal valor excedente, a fazer documentalmente por quem prestou a caução, prazo que poderá ser prorrogado por uma vez.

4 — Em caso algum poderá ser devolvido o montante depositado ou cancelada a garantia bancária sem que aquele ou esta sejam substituídos por outro depósito ou garantia bancária correspondente aos novos valores devidos nos termos do n.º 3 do artigo 174.º do EOSAE.

Artigo 8.º

Infração disciplinar

O incumprimento do previsto no presente regulamento constitui infração disciplinar e determina a suspensão da designação para novos processos até ser prestada ou reforçada a caução devida.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A eficácia do presente Regulamento fica condicionada à entrada em vigor do Regulamento previsto no n.º 6 do artigo 174.º do EOSAE. 310018236

UNIVERSIDADE ABERTA**Despacho (extrato) n.º 14065/2016**

Por despacho de 14 de outubro de 2016 do Reitor da Universidade Aberta e ao abrigo do disposto no artigo 92.º, n.º 1, alínea *d*) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e na alínea *d*) do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, foi autorizada a renovação da contratação da mestre Margarida Pereira Martins como leitora, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo e em regime de dedicação exclusiva, auferindo a remuneração líquida mensal correspondente ao escalão 1 do índice 140, para o exercício de funções docentes no Departamento de Humanidades, com início a 01 de setembro de 2016 e fim a 31 de agosto de 2017, renovável, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na redação atual, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente Universitário (ECDU).

14 de novembro de 2016. — O Reitor, *Paulo Maria Bastos da Silva Dias*.

210019354

UNIVERSIDADE DE AVEIRO**Aviso n.º 14634/2016**

Sob proposta do Diretor do Departamento de Ciências Sociais, Políticas e do Território e na sequência da avaliação do curso pela

da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foi pelo Conselho Científico, em reunião de 18 de março de 2015 e ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República* n.º 121, 1.ª série, de 25 de junho de 2008, aprovada a alteração ao plano de estudos do mestrado em Estudos Chineses, criado através do Despacho n.º 14481/2010, publicado no *Diário da República* n.º 181, de 16/09/2010, pelo que se procede à republicação do plano de estudos na íntegra. Esta alteração foi alvo de registo junto da Direção-Geral do Ensino Superior, com o n.º R/A-Cr 128/2010/AL01, a 18/08/2016.

Universidade de Aveiro**Mestrado em Estudos Chineses****Estrutura Curricular**

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Aveiro, ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Universidade de Aveiro, ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

3 — Curso: Estudos Chineses

4 — Grau ou diploma: Mestrado

5 — Área científica predominante do curso: Ciências Sociais

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS

7 — Duração normal do curso: 2 anos

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Línguas	L	14	—
Ciências Sociais	CS	84	—
Gestão	GES	16	—
Qualquer área científica	QAC	—	6
<i>Total</i>		114	6

Plano de Estudos**1.º Ano 1.º Semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Relações Históricas Luso-Chinesas	CS	Semestral	162	T:30	6
Língua Chinesa I	L	Semestral	216	PL:60	8
China Moderna e Contemporânea	CS	Semestral	216	T:45	8
Sociedade Chinesa	CS	Semestral	216	T:45	8
<i>Total</i>					30

1.º Ano 2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total	Contacto	
Língua Chinesa II	L	Semestral	162	PL:60	6
A China e a Economia Mundial	CS	Semestral	216	TP:45	8
Gestão e Negociação Chinesa	GES	Semestral	216	TP:45	8
Estratégia e Governabilidade Empresarial na China	GES	Semestral	216	TP:45	8
<i>Total</i>					30